



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.477, DE 2019**  
**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Institui o Programa Nacional de Alimentação Saudável e dá providências correlatas

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1234/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Alimentação Saudável.

**Art. 2º** O programa instituído pelo artigo 1º tem o objetivo de orientar e conscientizar alunos e seus pais, funcionários e corpo docente das escolas públicas de educação básica para práticas de alimentação saudável, de forma a melhorar a qualidade de vida.

**Art. 3º** O Programa de Alimentação Saudável visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas pelos estabelecimentos ou redes municipais e estaduais de ensino:

I - avaliar a população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal, a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças e a redução do consumo de sal, açúcares, e alimentos ultra processados;

II - estimular a prática de atividades físicas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

V - firmar parcerias com associações profissionais dos diversos ramos de especialidade médica e de demais profissionais de saúde, federações de modalidades desportivas e ainda associações não governamentais de comunicação e mobilização social, para desenvolvimento de campanhas de esclarecimento a respeito dos benefícios da alimentação saudável bem como dos riscos da má alimentação e sua associação com obesidade, diabetes, pressão arterial, entre outros fatores de comprometimento da saúde e qualidade de vida.

**Art. 4º** O Ministério da Saúde conjuntamente com o Ministério da Educação envidará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os problemas de morbidez relacionados aos estilos contemporâneos de alimentação já atingiram a dimensão e complexidade de uma verdadeira “problemática de saúde pública”.

Para termos uma ideia da gravidade da situação, citamos matéria recentemente publicada pela revista Exame<sup>1</sup>, em 04/04/2019, que repercute estudo

---

<sup>1</sup> Ver <https://exame.abril.com.br/ciencia/ma-alimentacao-esta-relacionada-com-uma-em-cada-cinco-mortes-no-mundo/>

realizado em 2017 em 195 países e publicado também em abril de 2019 na revista científica The Lancet<sup>2</sup>.

Segundo este estudo mundial, naquele ano cerca de 11 milhões de pessoas morreram por doenças decorrente de maus hábitos alimentares, tais como doenças cardiovasculares, câncer e diabetes.

Esta situação só pode ser efetivamente sanada se a educação alimentar se tornar prioridade das políticas públicas de prevenção, o que requer, entre outros, o imprescindível, concurso da escola.

É por esta razão que quisemos trazer para o âmbito federal, com as devidas adaptações e ampliações, a feliz iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, que por meio do Decreto nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, instituiu o *Programa de Alimentação Saudável* no âmbito da Secretaria de Educação do Estado.

Nosso propósito é que esta medida tenha alcance nacional, o que só se faz possível por meio de lei que institua programa nacional, capaz de colocar sobre o Poder Executivo Federal a responsabilidade por liderar um processo nacional de tomada de consciência frente a esta verdadeira “epidemia” que em ritmo crescente está a comprometer a qualidade de vida e mesmo pondo em risco a sobrevivência de milhões de brasileiros.

Estou certa do apoio dos nobres colegas para causa tão urgente e relevante.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **DECRETO N° 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011-2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de

<sup>2</sup> **Health effects of dietary risks in 195 countries, 1990–2017: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2017.** Disponível em <https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-67361930041-8/fulltext#seccestable10>

reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável. Ver tópico

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------